

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2020

Apensados: PL nº 4.196/2020, PL nº 5.552/2020 e PL nº 83/2021

Institui o programa de cooperação chamado código “máscara vermelha” como medida de combate e prevenção à violência doméstica prevista na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - e no Código Penal, em todo território nacional.

Autores: Deputados CAPITÃO ALBERTO NETO e REJANE DIAS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.920, de 2020, propõe instituir o código “máscara vermelha” como forma de denúncia para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de aumentar os canais de denúncia de violência doméstica a fim reduzir a ocorrência desses casos.

Apensados encontram-se três projetos de lei em razão de tratarem da mesma temática.

O PL nº 4.196, de 2020, propõe alterar o Código Penal para que o crime de feminicídio deixe de ser forma qualificada de homicídio para ser tipo penal autônomo, sob a justificativa de dar maior visibilidade ao bem jurídico protegido, ressaltando assim a perspectiva de gênero que condiciona esse crime.

O PL nº 5.552, de 2020, propõe estabelecer o código “sinal vermelho” como forma de denunciar situações de violência doméstica ou



familiar; sob a justificativa de combater o crescimento dos casos de violência doméstica e feminicídio.

O PL nº 83, de 2021, propõe que farmácias e outros estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços sejam autorizados a receberem denúncias de violência doméstica, estabelecendo ainda a frase “preciso de máscara roxa” com a finalidade de denunciar a situação; também sob a justificativa de combater o crescimento dos casos de violência doméstica e feminicídio.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do **Plenário**, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** (CCJC), para análise do **mérito** e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaria de parabenizar o Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO e a Deputada REJANE DIAS por tão importante iniciativa para criarmos mais canais de denúncia para a violência doméstica e o feminicídio.

Contudo, creio que se o que se pretende é instituir um código secreto cuja função seria comunicar a alguém sobre a situação de violência doméstica, sem que o agressor entenda o conteúdo da mensagem a fim de resguardar sua integridade física, ao aprovarmos uma lei nesse sentido, estaríamos também revelando a toda a população o significado de pedir uma máscara vermelha ou de qualquer outro código com a mesma função.

Assim, por exemplo, se uma mulher vítima de violência doméstica pedir em uma farmácia uma máscara vermelha na presença do seu agressor, ele saberia que está sendo denunciado. E se o agressor não estiver



presente, não seria necessário utilizar nenhum código secreto para expor sua situação e pedir ajuda.

Em relação ao recebimento de denúncia por farmácias e drogarias, é preciso observar que, conforme a Portaria MS/GM nº 1.061, de 18 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, violência doméstica é agravo de **notificação compulsória** no Brasil.

Diz a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”:

Art 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo **obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde** no exercício da profissão, bem como aos **responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde** e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Diz a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 – Lei de infrações sanitárias:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:



pena - advertência, e/ou multa;

Por fim, o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelece:

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise e seus apensados são, com as ressalvas discutidas acima, bastante corretos e podem colaborar muito com o combate à violência doméstica.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.920, de 2020, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 4.196/2020, PL nº 5.552/2020 e PL nº 83/2021 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-11963



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2020

Apensados: PL nº 4.196/2020, PL nº 5.552/2020 e PL nº 83/2021

Dispõe sobre a notificação compulsória de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória de violência doméstica.

Parágrafo único. Considera-se violência doméstica para fins desta lei qualquer tipo de ameaça ou agressão física, verbal ou moral, contra mulher ou quem socialmente assim se apresente.

Art. 2º É de notificação compulsória a violência doméstica cometida contra mulher.

§ 1º A notificação à autoridade policial será imediata.

§ 2º A notificação à autoridade sanitária competente será conforme regulamento por ela estabelecido.

Art. 3º Todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que contarem com serviço de segurança deverão, imediatamente após a comunicação do fato, oferecer proteção à mulher vítima de agressão e seus acompanhantes, até a chegada da autoridade policial.

Art. 4º O poder público deverá promover ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a serem aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

Art. 5º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação



compulsória de doenças, e dá outras providências” passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

.

II - de doenças e **agravos** constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

..... (NR)”

“Art 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de **doença ou agravo de notificação compulsória**, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças **ou agravos** relacionadas em conformidade com o artigo 7º. (NR)”

Art. 6º O inc. VI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - São infrações sanitárias:

.....

.VI - deixar, **o estabelecimento de saúde, de comunicar a ocorrência de doença ou agravo de notificação compulsória**, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

..... (NR)”

Art. 7ª O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121-A Matar mulher por razões de condições de gênero feminino.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de gênero feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;



II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadoras de doenças

degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 3º Se o feminicídio é praticado conforme uma das hipóteses previstas nos incisos de I a IV, do §2º do art. 121, aplica-se a pena de reclusão, de vinte a trinta anos. (NR)”

“Omissão de notificação de doença ou agravo

Art. 269 – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de **comunicar, na forma prevista em regulamento, à autoridade competente, a ocorrência de doença ou agravo de notificação compulsória:**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (NR)”

Art. 8º Revogam-se o inciso VI, do § 2º, incisos I e II, do § 2º-A e incisos I a IV, do §7º, todos do art. 121, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-11963

